



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

**Redação Final ao Projeto de Lei nº 061/2019**

Faço saber, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desse Poder Legislativo, que a Câmara de Vereadores aprovou o seguinte

**Projeto de Lei nº 061/2019**

**Institui o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo – PMASE, nas modalidades Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinado a Adolescentes em conflito com a Lei no Município de Xangri-Lá/RS e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

**Art. 2º.** O PMASE compreende o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas no Município de Xangri-Lá, de acordo com a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo — SINASE, integrado a todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

**Art. 3º.** O PMASE será organizado sob a responsabilidade da Secretaria de Assistência Social de Xangri-Lá (RS), a quem caberá estabelecer normas, acompanhamento e fiscalização.

**§ 1º.** A Secretaria de Assistência Social, através de seus programas, projetos e serviços será o órgão responsável pela execução do Programa de Atendimento Socioeducativo em meio aberto;

**§ 2º.** Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem às funções deliberativas e de controle do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

**Art. 4º.** Compete à Secretaria de Assistência Social:

I - Formular, instituir, coordenar e manter o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado do Rio Grande do Sul;

II - Elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o Plano Estadual;

III - Criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - Editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Plano de Atendimento Socioeducativo;

V - Fornecer regularmente os dados necessários e solicitados pelo Judiciário;

VI - Atuar conjuntamente com os demais entes federados e com as demais Secretarias Municipais na execução de programas e ações destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

**Art. 5º.** O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo tem por objetivos:

I - Atender ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012-SINASE), no Plano Estadual de Medidas Socioeducativas, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

II – Garantir a manutenção e a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos pela rede de atendimento socioeducativo;

III - A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento — PIA;

IV – A criação de condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino;

V – Contribuição para o acesso a direitos e prover atenção socioassistencial.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

**Art. 6º.** O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo consistirá em:

I - Atender aos adolescentes residentes neste Município que tenham cometido delitos de pequeno potencial ofensivo, encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Capão da Canoa;

II - Promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, esportes, recreação, artes e cultura;

III - Auxiliar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;

IV - Incentivar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho para os adolescentes atendidos pelo programa;

V – Fiscalizar a execução das medidas socioeducativas em meio aberto mediante programa socioeducativo para a liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, incluindo em programas existentes no município;

VI – Estimular a articulação e interface com as políticas públicas, no atendimento dos adolescentes e suas famílias;

VII – Promover a participação da família no acompanhamento escolar do adolescente e também no cumprimento da medida socioeducativas.

**Art. 7º.** O Plano será cofinanciado com recursos dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 8º.** O cumprimento das Medidas Socioeducativas, em regime de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

**Parágrafo único.** O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

**Art. 9º.** O PIA será elaborado sob a responsabilidade da Secretaria de Assistência Social, através da sua equipe técnica da Proteção Social Básica e da Proteção



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

Social Especial, por meio do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família.

**Art. 10.** Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

**Art. 11.** Para a elaboração do PIA, a coordenação do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

**Art. 12.** É de responsabilidade do órgão gestor instituir a avaliação e monitoramento do Plano Municipal, podendo solicitar aos demais órgãos de políticas públicas o aprimoramento das condições de atendimento, sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

**Parágrafo único.** o monitoramento e avaliação será realizado num processo sistemático por meio de relatórios, onde são registradas as ações desenvolvidas e se necessário o Plano será revisado a qualquer tempo em caráter extraordinário caso haja necessidade.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.